



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17460.000219/2007-79
Recurso n° 260.269 De Ofício
Acórdão n° **2403-000.848 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BICAL BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado DRJ RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/10/2006

Ementa:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA APLICADA A MENOR. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO. NULIDADE.

Constatada a aplicação de multa em valor inferior ao correto impõe-se o reconhecimento da nulidade do auto-de-infração, ante a impossibilidade de retificação do valor da multa aplicada para maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso de ofício.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, Acórdão 14- 17.129 - 9ª Turma, que julgou nulo o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória por ter sido a multa aplicada em valor inferior ao devido. O crédito inicialmente lançado era de R\$ 1.646.741,42.

A fiscalização, no Relatório Fiscal da Infração, folhas 15 e 16, assim descreveu os fatos que motivaram a autuação:

2. A empresa apresentou o documento previsto no artigo 32, inciso IV da Lei nº 8.212 de 24/07/1991, acrescentado pela Medida Provisória nº 1596-14/1997, convertida na Lei nº 2.9528 de 10/12/1997, regulamentada pelo Decreto nº 2.803 de 20/10/1998 e Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 as Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP's e Guias de Recolhimentos Rescisórios do FGTS e Informações à Previdência Social — GRFP, do período objeto de fiscalização (01/1999 a 10/06), com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições. Este procedimento constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, § 5.º 2, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, acrescentado pela Lei nº 2.9528/97, para o período de 01/99 a 10/2006, conforme destacamos:

2.1. Remuneração pagas e/ou creditadas a contribuintes individuais (autônomos) constantes de Planilha anexa, conforme Códigos de Levantamento incluído na NFLD No. 37069.625-5: LEVANTAMENTO PLA-PRO-LABORE E AUTÔNOMOS Período de 01/99 a 08/2006;

2.2. Remuneração pagas e/ou creditadas a contribuintes individuais (Pró-labore a Autônomos), constantes de Planilha Anexa, cujas contribuições foram regularmente recolhidas.

2.3. Remuneração pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais (empresários) das empresas LA DOS SANTOS GARCIA CALÇADOS LTDA—EPP, LC FINATI CALÇADOS LTDA—EPP, GONÇALEZ & BOSQUETTE LTDA—EPP, DEBORTOLI & DEBORTOLI CALÇADOS LTDA—EPP, V A VITORETTE CALÇADOS LTDA—EPP e STÁBILE & BENASSE CALÇADOS LTDA—EPP, todos considerados pela fiscalização como empregados da BICAL – BIRIGUI CALÇADOS IND. E COM. LTDA, face a existência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego: não eventualidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação. Os valores constam de Planilhas Anexas e foram incluídos na NFLD No. 37.069.622-0

A ciência do lançamento ocorreu em 17/04/2007, após o que a recorrente apresentou impugnação.

A DRJ, na sessão de 04 de outubro de 2007, onde foi proferido o Acórdão nº 14-17.129 - 9ª Turma, por unanimidade de votos, entendeu que houve a infração porém, como o valor da multa aplicada estava incorreto decidiu pela nulidade do auto de infração e assim se manifestou:

Quanto ao valor da multa aplicada, a mesma foi calculada, conforme já dito, com base na Portaria MPS 342, de 16 de agosto de 2006 (DOU 17/08/2007)(sic) que estabelece R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos) como o valor mínimo da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS para a qual não haja penalidade expressamente cominada.

Ocorre que tal Portaria foi revogada pela Portaria MPS 142, de 11 de abril de 2007 que estabeleceu, a partir de 01/04/2007, o valor mínimo da multa pelas infrações mencionadas no parágrafo anterior, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos).

A Portaria 142 foi publicada no DOU de 12/04/2007 e seu artigo 12 dispõe que a mesma entra em vigor na data de sua publicação.

Tendo sido lavrado o auto-de-infração em 13/04/2007, se sujeita o mesmo aos valores estabelecidos pela Portaria 142, publicada no dia anterior.

Assim, o fundamento legal, no que tange à Portaria de atualização dos valores da multa aplicada, está incorreto, e conseqüentemente, o valor mínimo que foi levado em consideração para cálculo da multa nas competências: 05 a 08/2003, 10/2003, 11/2003, 01 a 11/2004, 01 a 12/2005 e 01 a 10/2006 está a menor posto que a fiscalização utilizou como tal R\$ 1.156,95 (com base na Portaria 342) quando o correto seria R\$ 1.195,13 (Portaria 142).

A Portaria RFB 10.875, de 16 de agosto de 2007 (DOU 24/08/2007), ao dispor em seu artigo 28, que serão sanadas as irregularidades, incorreções e omissões diversas daquelas previstas no artigo 27, refere-se aos vícios passíveis de saneamento.

No presente caso é impossível corrigir o valor do auto-de-infração para maior, sendo que o sistema que gerencia os processos decorrentes de lançamentos efetuados pela fiscalização não admite essa possibilidade.

Considerando o vício formal insanável relatado nos parágrafos anteriores, não serão apreciadas as arguições preliminares formuladas pela autuada.

Processo nº 17460.000219/2007-79
Acórdão n.º **2403-000.848**

S2-C4T3
Fl. 228

Assim, diante da situação apresentada, não resta a este órgão julgador outra decisão que não seja o reconhecimento e a declaração da NULIDADE do presente auto-de-infração em decorrência do mesmo ter sido lavrado em valor a menor, e o conseqüente CANCELAMENTO da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é exclusivamente de ofício e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões.

O crédito inicialmente lançado era de R\$ 1.646.741,42 e foi julgado nulo.

O artigo 366 do Decreto 3.048/99 juntamente com Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 estabelecem a obrigatoriedade do recurso de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), verificado por processo.

Art.366.O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil recorrerá de ofício sempre que a decisão: (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

I-declarar indevida contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização; e (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

II-relevar ou atenuar multa aplicada por infração a dispositivos deste Regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

*§2ºO recurso de que trata o **caput** será interposto ao Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. (Redação dada pelo Decreto nº 6.224, de 2007).*

§3ºO Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite abaixo do qual será dispensada a interposição do recurso de ofício previsto neste artigo. (Incluído pelo Decreto nº 6.224, de 2007).

Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008

-Estabelece limite para interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ).

*O **MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no § 3º do art. 366 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 6.224, de 4 de outubro de 2007, resolve:*

***Art. 1º** O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de*

ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.

NULIDADE

Está registrado no acórdão da DRJ e confirmado por este conselheiro que o auto de infração, quando de sua lavratura, em 13/04/2007, tomou como referencia os valores estabelecidos pela Portaria MPS 342/2006. Ocorre que esses valores não mais estavam em vigor pois haviam sido substituídos pelos estabelecidos pela Portaria 14/2007, publicada em 12/04/2007 e que estabelecia novos valores para vigorar a partir de 01/04/2007.

O cálculo da multa foi assim descrito no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, folhas 17 e 18:

RELATORIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

1. A multa aplicada para a infração capitulada é a prevista nos artigos 32, inciso IV § 5. 2 da Lei n.2 8.212/91, acrescentado pela Lei n. g 9.528, de 10/12/97 e Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto n. , 3.048, de 06/05/99, art. 284, inciso II, cujo valor corresponde a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada por competência, respeitado o limite estabelecido pelo art. 284, inciso I.

1.1. Aplicamos a multa, no valor de R\$.1.646.741,42 (um milhão, seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).

2. O valor mínimo é de R\$.1.156,95 (hum mil, cento e cinqüenta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizados conforme Portada MPS nº 342 de 16/08/06, nos termos do art. 373 do citado Decreto, em função do número total de segurados da empresa, como segue: de 501 a 1000 segurados = 20 vezes o valor mínimo e de 1001 a 5000 segurados = 35 vezes o valor mínimo. (grifei)

No Diário Oficial da União do dia 12/04/2007 foi publicada a Portaria MPS 142 com o seguinte texto:

Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:

...

IV o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social RPS, varia de R\$ 157,24 (cento e cinqüenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 15.724,15 (quinze mil setecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos);

b) inciso I do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 34.942,55 (trinta e quatro mil novecentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos); e

c) inciso II do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 174.712,72 (cento e setenta e quatro mil setecentos e doze reais e setenta e dois centavos);

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);

VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos);

VII é exigida Certidão Negativa de Débito CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 29.877,79 (vinte e nove mil oitocentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos);

VIII o valor de que trata o § 3º do art. 337-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto nº 2.848, de 1940, é de R\$ 2.555,18 (dois mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e dezoito centavos);

...

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Entendo que o valor da multa está errado e que assiste razão à decisão da

DRJ.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 17460.000219/2007-79
Acórdão n.º **2403-000.848**

S2-C4T3
Fl. 230
